TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de junho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2606, de 03 de junho de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**01611/21**
Interessado:	Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO
Responsáveis:	Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº 036.464.706-07, Janaina Pereira de Souza Florentino - CPF nº 814.790.426-68, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87
Assunto:	Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no Processo n. 1829/2013 (Acórdão AC1-TC 100/2015)
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0066/2022/GPGMPC acostado aos autos".
Decisão:	"Conhecer desta Representação e, no mérito, julgar procedente em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora Janaína Pereira de Souza Florentino - (período de 3.1.2017 a 11.10.2018) e do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (período

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de 29.4.2019 a 31.12.2020), imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n.	**00956/21**
Responsáveis:	Jéssica Jacqueline Ferreira Arza - CPF nº 010.209.262-10, Charleson Sanches Matos - CPF nº 787.292.892-20, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Alcimar Gonçalves da Costa - CPF nº 204.217.022-49, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício de 2020
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0110/2022/GPMILN acostado aos autos".
Decisão:	"Julgar regular com ressalvas e conceder quitação a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na condição de Diretor-Presidente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n.	**01241/21**
Interessados:	Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO.
Responsável:	José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00.
Assunto:	Apurar a omissão do Senhor José Luiz Storer Júnior, Procurador Geral do Município de Porto Velho, no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 00137/2020 , item II.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0033/2022/GPGMPC acostado aos autos.".

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Conhecer desta Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. **01951/21**
Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
Assunto: Análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de Tubo de Aço Corrugado para atender às Residências Regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0080/2022/GPMILN acostado aos autos".
Decisão: "Considerar cumprido a presente fiscalização acerca do Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66. Declarar ilegal conduta praticada pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, ex-Diretor-Geral do DER/RO, imputando débitos e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. **02042/19**
Responsáveis: Beatriz Basilio Mendes - CPF Nº 739.333.502-63, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15
Assunto: Auditoria do Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - GERO (Exercício de 2018).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0048/2022/GPETV acostado aos autos".
Decisão: "Considerar cumprida a auditoria de conformidade de gestão fiscal das contas do Governador do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018 (Processo n. 1749/2019/TCE-RO), imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

6 - Processo-e n.	**02453/21**
Interessada:	Genesia Dionisio da Silva - CPF nº 251.003.942-34
Responsável:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.* *In casu*, ingressou no serviço público em **10.08.1988**, tendo implementado **34 anos, 6 meses e 5 dias** de tempo de contribuição e no serviço público, dos **quais 32 anos e 29 dias** na carreira e no cargo de professora, sendo de atividade exclusiva de magistério **29 anos, 7 meses e 19 dias** (fl. 7 – ID 1127030 e ID 1128286), contando com **57 anos** (08.06.20 – 31.08.20). Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (17.09.2021), foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (31.08.2020). Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Genésia Dionísio da Silva, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7 - Processo-e n.	**00486/22**
Interessada:	Luzimar Alves da Silva - CPF nº 162.332.712-15
Responsável:	Rogério Rissato Junior (Superitendente-Jaru-Previ)
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Jaru
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade.* *In casu*, ingressou no serviço público em **12.03.1990** (ID 1127030), tendo implementado **31 anos, 10 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e de serviço público, dos **quais 31 anos 4 meses e 4 dias** na carreira e no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, contando com **58 anos** (ID1128286). Alfim, há que ressaltar o cumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi tempestiva, ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Luzimar Alves da Silva**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n.	**00466/22**
Interessada:	Ivone Lizardo - CPF nº 604.354.372-91
Responsável:	Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, haja vista que esta preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003).

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Consta dos autos o Laudo Pericial e os laudos médicos/particulares psiquiátricos, que atestam que a servidora é portadora de fibromialgia (*CID 10: M-79.7*) e transtornos psicológicos (*CID 10: F31.4 ; CID 10: F45.4 e CID 10: F31.6)* , sendo "inapta total e definitivamente ao labor", contudo, as patologias não se enquadram no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 15/2016 (ID 1166979), fazendo jus, portanto a proventos proporcionais, nos termos do art. 12, I da mesma legislação.

Verifica-se que a inativa ingressou no serviço público em 01.07.2006 (fl. 7 - ID 1166975), após a edição da EC 41, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações, limitados à última remuneração e sem paridade, consoante previsto no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. **Ivone Lizardo,** nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

9 - Processo-e n. **00425/22**
Interessado: José Carlos Slompo - CPF nº 334.226.059-91
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b" da CF; Art. 4º, §9 º da EC 103/2019 e art. 17, I, II e III da Lei Municipal n. 484/2009, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria*.

No momento da aposentadoria (19.11.2021) o servidor contava com **66 anos** de idade (04.07.1955); com **10 anos, 4 meses e 27 dias** de serviço

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1180818), preenchendo assim os requisitos legais.
Quanto aos proventos, verifico que o pagamento equivale a média integral das 80% maiores remunerações do servidor.
Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.
Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

10 - Processo-e n. **01626/21**
Interessada: Julia Maria Avelino Knippel - CPF nº 024.995.172-04
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b" da CF; Art. 4º, §9 º da EC 103/2019 e art. 17, I, II e III da Lei Municipal n. 484/2009, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria*.
No momento da aposentadoria (22.08.2008) a servidora contava com **64 anos** de idade (08.02.1944); com **18 anos, 11 meses e 12 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1077731), preenchendo assim os requisitos legais.
Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta e Decisão do Relator".

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

11 - Processo-e n.	**00380/22**
Interessada:	Francelina Montalvão - CPF nº 241.556.591-15
Responsável:	Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b", §2º, §3º e 17º da CF; art. 53, I, II e III e art. 55, §1º e §2º da Lei Municipal n. 641/2010, quais sejam: *60 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria*. No momento da aposentadoria (04.10.2021) a servidora contava com **61 anos** de idade (02.09.1960); com **23 anos, 8 meses e 7 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1164542), preenchendo assim os requisitos legais. Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado, o que enseja determinação visando prevenir a reincidência. Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela: 1. legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 2. determinação ao gestor do Instituto , ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n.	**00375/22**
Interessado:	Francisco Alves - CPF nº 170.254.279-34
Responsável:	Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Origem:	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b", §2º, §3º e 17º da CF; art. 53, I, II e III e art. 55, §1º e §2º da Lei Municipal n. 641/2010, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria*. No momento da aposentadoria (04.10.2021) o servidor contava com **67 anos** de idade (08.07.1954); com **19 anos, 3 meses e 2 dias** de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria (ID 1164624), preenchendo assim os requisitos legais. Alfim, há que se ressaltar o descumprimento da IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva, ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado, o que enseja determinação visando prevenir a reincidência. Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela: 1. legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96; 2. determinação ao gestor do instituto, ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n.	**01117/21**
Interessado:	Clóvis Minuceli
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante)
Assunto:	Reserva Remunerada 2° SGT PM Clóvis Minuceli.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

qualquer acréscimo aos pareceres n. 0078-2022-GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da alteração/retificação do ato de Reserva Remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. **00677/22**
Interessados: Gustavo Maicon da Silva Orlandini - CPF nº 964.813.822-20, Valdeir Rosa de Oliveira - CPF nº 683.151.552-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão dos servidores", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. **00666/22**
Interessado: Jaime Nascimento Dias - CPF nº 813.087.522-53
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão do servidor **Jaime Nascimento Dias**, CPF n. 813.087.522-53, no cargo de serviços gerais braçal, pdo quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. **00644/22**
Interessada: Alcione Bento Proenca de Oliveira - CPF nº 662.011.362-15
Responsável: Jeverson Luiz De Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora **Alcione Bento Proença de Oliveira**, CPF n. 662.011.362-15, no cargo de técnica de enfermagem, do quadro do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. **00634/22**
Interessados: Tatiane Bezerra Corrêa - CPF nº 945.631.792-72, Maria Cícera Freita Andrade - CPF nº 000.136.722-66, Gesuel de Souza Fonseca - CPF nº 438.228.782-00, Luana Da Silva Rodrigues - CPF nº 931.808.532-04, Larissa Oliveira Sales - CPF nº 014.715.902-40
Responsável: Jeverson Luiz de Lima - CPF nº 682.900.472-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "ANEXO I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, e consequente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. **02164/21**
Interessada: Marinez Gomes e Souza - CPF nº 386.230.722-00
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Em relatório inaugural a unidade técnica conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPEMA (ID 1131778).

O relator mediante a DM-00042/22-GABEOS, de 28.02.2022 (ID 1164784) acolheu o entendimento técnico e determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1169594), com emissão de relatório técnico derradeiro, concluindo pelo cumprimento do *decisium* e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria de magistério com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.*

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

In casu, ingressou no serviço público em **01.03.1999** (fl. 12 – ID 1109051) possuindo **28 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo de contribuição; no serviço público e em atividade exclusiva de magistério (fl. 4 - ID 1192874), sendo **22 anos, 3 meses e 29 dias** na carreira e no cargo de professora, contando com **51 anos** (10.03.1970 – 01.07.2021).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (03.09.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (01.07.21), o que enseja determinações visando prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Marinez Gomes e Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. determinação ao gestor do instituto, ou quem o suceder, para que adote medidas visando o cumprimento do prazo previsto no art. 3º IN 50/2017 para encaminhamento dos atos de pessoal e documentos pertinentes".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. **02110/21**
Interessada: Marinete Zanette Novakowski - CPF nº 599.393.972-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A unidade técnica em relatório inaugural conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPERON (ID 1114325).

O relator mediante a DM-00215/21-GABEOS, de 03.12.2021 (ID 1133485) acolheu o entendimento técnico e determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1147140), com emissão de relatório técnico derradeiro (ID 1188946), concluindo pelo cumprimento do decisium e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.*

In casu, ingressou no serviço público em **10.04.1997** (fl. 2 – ID 1107718) implementou **26 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo de contribuição e no serviço público, dos quais **25 anos e 18 dias** em atividade exclusiva de magistério (fls. 3-5 - ID 1188946), sendo **21 anos, 10 meses e 14 dias** na carreira e no cargo de professora, contando com **52 anos** (22.02.1968 – 29.10.2020).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (23.08.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (29.10.2020). Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Marinete Zanette Novakowski**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. **01704/21**
Interessado: Lauri Vieira dos Santos - CPF nº 325.897.432-20
Responsáveis: Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0102/2022/GPMILN acostado aos autos".

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

21 - Processo-e n. **00248/22**
Interessada: Maria de Fátima Martins Ferreira - CPF nº 458.294.896-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A unidade técnica em relatório inaugural conclui que a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pugnando por diligência ao IPERON (ID 1156484).

O relator proferiu a DM-00082/22-GABEOS, de 23.03.22 (ID 1175711) determinou a diligência ao gestor previdenciário, advindo resposta tempestiva (ID 1184139), com emissão de relatório técnico derradeiro (ID 1192894), concluindo pelo cumprimento do decisium e consequente aptidão do ato para registro.

A servidora faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e extensão de vantagens, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da EC n. 41/2003, quais sejam: *admissão no serviço público até 31.12.2003, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e 55 anos de idade, observado ainda o redutor legal/constitucional de magistério.*

In casu, ingressou no serviço público em **28.11.1990** (fl. 2 – ID 1156478), contava com **55 anos de idade** (19.11.1962 – 30.05.2018), implementou **26 anos e 15 dias** de tempo de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo, e em funções de magistério (fls. 3-4 - ID 1192894).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP (19.11.21), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (30.05.2018). Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta a gestora do IPERON quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

50/2017, posto que foi emitida alerta com este desiderato em 10.12.2021 com este desiderato (Processo n. 1792/21).
Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de aposentadoria da Sra. **Maria de Fátima Martins Ferreira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n.	**00175/22 (Processo Origem: 03548/17)**
Interessadas:	Juliana Moraes da Silva Pinheiro - CPF nº 884.287.102-87, Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09
Assunto:	Pedido de Reexame, em face do Acórdão - AC1-TC 00841/21, processo nº 03548/17/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Advogados:	Tatiane Alencar Silva – OAB/RO nº. 11398, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº. 2399
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "".
Observação:	**processo retirado de pauta, a pedido do relator**

Às 17h do dia 24 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Documento de 16 pág(s) assinado eletronicamente por Francisco C. da Silva e/ou outros em 01/08/2022.
Autenticação: ADAA-DBBA-IADD-GVQM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.